



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.003707/2003-38
Recurso nº 170.125 Embargos
Acórdão nº 2202-01.262 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EZILDA BARRETO DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de contradição no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pela FAZENDA NACIONAL.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
Tributa-se o rendimento recebido de pessoa jurídica, omitido na declaração de ajuste anual, informado pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na fonte.

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

Preliminar de decadência rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, retificando o Acórdão n.º 2202-00.924, de 07/02/2011, sanando a omissão apontada, atribuir efeitos infringentes para rejeitar a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda, sob alegação de existência de um erro material no acórdão.

Aduz a embargante, que o acórdão incorreu em omissão/obscuridade/erro material ao não realizar a correta interpretação do que restou decidido no RESP 973.733 do STJ, no tocante a decadência do crédito tributário. Indica que a correta aplicação para o caso concreto seria do art. 173, I do CTN.

O relator ao apreciar o embargo, propôs o acolhimento do embargo pelo fato daquele ter partido de uma premissa equivocada. A presidência da Turma, solicitou que o processo fosse encaminhado ao Conselheiro para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara quanto ao erro material existente no acórdão embargado, no tocante a análise da decadência.

Assiste razão à Fazenda Nacional. De fato, no acórdão embargado, fundamentou-se numa premissa incorreta, no que toca a apreciação da decadência. A contagem do prazo decadencial para os casos em que não há pagamento antecipado à íntegra do artigo 173, I do CTN. Ou seja, a contagem do prazo decadencial inicia no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No nosso caso concreto não ocorreria a decadência.

Neste contexto analisando no mérito o processo nota-se que ocorreu a omissão de rendimentos da recorrente, sobre a qual a mesma não apresenta qualquer elemento capaz de elidir o lançamento.

Ante ao exposto voto por acolher os embargos apresentados para retificar o **Acórdão nº. 2202-00.924, de 07 de fevereiro de 2011**, sanando a omissão apontada, atribuir efeitos infringentes para rejeitar a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez